

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2025

Apensado: PL nº 5.284/2025

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2025, do deputado Rogério Correia, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O art. 1º da proposição acrescenta § 7º ao art. 2º da lei do transporte escolar (embora o PL indique “art. 2º-A”): “§ 7º Os alunos da educação básica residentes em área rural, matriculados nas escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público, referidas na alínea ‘b’ do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que necessitam do transporte escolar público, serão contemplados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE”.



O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (alimentação escolar), com o acréscimo destacado a seguir: “Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, às demais escolas federais e às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2025, do deputado Pompeo de Mattos, altera a lei do transporte escolar em vários pontos. O primeiro é o § 4º do art. 2º: “§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º”. O segundo, no mesmo artigo, é o acréscimo de § 7º:

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, desde que não haja prejuízo ao seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados, em trechos autorizados e conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte de:

- I – seus respectivos professores;
- II – estudantes da zona urbana e da educação superior;
- III – profissionais de apoio escolar, como merendeiras, cozinheiras, auxiliares de serviços gerais e agentes de limpeza;
- IV – servidores administrativos, técnicos e demais trabalhadores vinculados ao funcionamento da unidade escolar; e
- V – demais profissionais essenciais ao processo educacional.”



Na sequência, o art. 2º revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, cuja redação vigente é a seguinte:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2025, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Já o Projeto de Lei nº 5.284, de 2025, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para autorizar a utilização do transporte escolar destinado aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, também por professores, profissionais de apoio, servidores e demais trabalhadores essenciais ao funcionamento das unidades escolares, bem como revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de



junho de 2013 (apoio da União aos entes subnacionais para aquisição de veículos de transporte para estudantes das redes).

São, portanto, duas matérias que os projetos tratam: transporte escolar e alimentação escolar. Entendemos que ambas as proposições merecem ser acatadas, com algumas adaptações. Para o transporte escolar, tomamos como referência o PL nº 5.284/2025, com os seguintes ajustes: estabelecer prioridade para estudantes de zonas rurais e, na sequência, a possibilidade de transporte para outros estudantes e profissionais vinculados às escolas em uma escala de preferências, com aperfeiçoamentos na redação. Entendemos não ser cabível a revogação do art. 5º da Lei nº 12.816/2013, sob o risco de fragilizar o transporte escolar.

Por sua vez, adotamos como referência, para a alimentação escolar, as mudanças propostas no PL nº 5.210/2025, com o acréscimo de ajustes no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009, para não haver sobreposição entre este e a nova redação do *caput*.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.210, de 2025; e nº 5.284, de 2025; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-5720



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2025

Apensado: PL nº 5.284/2025

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se **prioritariamente ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.**

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, **destinados prioritariamente a** residentes em área rural, poderão, desde que não haja prejuízo ao seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, ser utilizados em trechos autorizados para, conforme a seguinte ordem de preferência, o transporte de:

- I – estudantes da zona urbana;
- II – professores de escolas rurais;
- III – profissionais de apoio escolar de escolas rurais;
- IV – demais profissionais da educação de escolas rurais;
- IV – profissionais de apoio escolar e profissionais da educação de escolas da zona urbana;



V – estudantes da educação superior.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, às demais escolas federais e às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e que sejam conveniadas com os poderes públicos, referidas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados nas:

I – **demais** creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, **para além das comunitárias mencionadas no caput**;

II – **demais** creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **para além das comunitárias mencionadas no caput**.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-5720

Apresentação: 16/06/2026 17:00:57.950 - CE
PRL 1 CE => PL 5210/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262664145200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

